



Sindilegis

Ofício nº 005/PRES/2024

Brasília, 16 de janeiro de 2024.

Ao Senhor
CELSO DE BARROS CORREIA NETO
Diretor-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Servidor público policial civil. Aposentadoria especial voluntária. Integralidade e paridade. Tema nº 1.019 da Repercussão Geral.

Senhor Diretor-Geral,

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema nº 1.019 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

Em razão da decisão descrita acima, este SINDILEGIS, requer à Câmara dos Deputados que passe a considerar que os servidores Policiais Legislativos desta Casa que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, tenham direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, tudo nos termos da exceção do no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Atenciosamente,


ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA
Presidente



Sindilegis

Brasília, 17 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

M.D. Diretor Geral da Câmara dos Deputados.

Prezado Senhor Diretor Geral,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS, entidade sindical com sede no SGAS 610, conjunto “C”, Módulo 70, L2 Sul, Brasília – DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.656.493/0001-00, vem, respeitosamente, pela pessoa de seu Presidente, o Sr. Alison Souza e no exercício de sua legitimidade ativa como substituto processual, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, combinado, no caso, com a alínea “a”, do art. 240, da Lei 8.112/90, expor e, ao final, requerer o que se segue.

Versa o presente sobre o fato de as atribuições da Polícia Legislativa desta Casa deverem ser consideradas de natureza policial para fins da Lei Complementar nº 51/1985 e a aposentadoria do servidores que exercem tal função ser de natureza especial, com tempo de serviço menor, integralidade e paridade, não incidindo a fórmula de cálculo prescrita no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da EC 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004.

Assim, sob a ótica deste Sindicato os servidores Policiais Legislativos têm direito à percepção do abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição caso implementem os requisitos necessários à aposentadoria voluntária prevista na LC 51/1985, ou seja: a) após 30 (trinta) anos de serviço, desde que contem, pelo menos, b) 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, ininterruptos ou não, expondo sua integridade

física a risco e permaneçam em atividade, sendo devidos apenas os valores retroativos referentes aos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do requerimento do servidor ou, quando se tratar de reconhecimento *ex officio* do direito, da data em que proferida a decisão administrativa.

Registre-se que já houve reuniões entre a Direção da Câmara dos Deputados e este Sindicato para tratar da concessão de aposentadorias especiais aos policiais legislativos, com paridade e integralidade, mas esta Casa Legislativa, sob o argumento de cautela, manteve o entendimento firmado quando do sobrestamento do pedido de aposentadoria do policial legislativo Alberto Hespanhol¹, qual seja, aguardar o julgamento final da ADI nº 5039/RO e do RE nº 1.652.672/SP (Tema 1019), pelo Supremo Tribunal Federal.

Outros órgãos da administração pública há muito adotaram o entendimento ora defendido. Por exemplo, o Senado Federal tem garantido a aposentadoria especial a seus policiais, com integralidade e paridade. Ao instruir o processo nº 00200.009360/2020-72, que tratou da aposentadoria de um policial

¹ CD.651.451/2021

5490 – ALBERTO HESPANHOL

Aposentadoria policial e regras de transição - Em 20/10/2021

ACOLHO o parecer da Advocacia da Câmara dos Deputados.

À Diretoria de Recursos Humanos para sobrestar a concessão de aposentadoria com base na decisão da Diretoria-Geral no Processo Administrativo nº 11.908/2009, até decisão final da ADI nº 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Tema 1019 – Repercussão Geral), conforme também aguarda o Tribunal de Contas da União para fixar os novos parâmetros de aposentadoria do policial com base na LC nº 51, de 1985. Determino, ainda, de acordo com o balizamento delineado no julgamento de mérito da referida ADI, que a integralidade e a paridade persistem tão somente para os policiais que se enquadrarem nas regras gerais de transição aplicáveis aos demais servidores da Casa, pois, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, após a edição da EC nº 41, de 2003, as aposentadorias obedecem a uma média aritmética simples dos salários-de-contribuição. Nesse aspecto, a EC nº 103, de 2019, não teria inovado em relação ao caso concreto dos Autos.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Diretor-Geral”

legislativo, o Serviço de Instrução e Registros Funcionais – SEINF do Senado, assim se manifestou:

“Por todo exposto, dada a superveniência do relevante julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual adotou entendimento análogo ao do Tribunal de Contas da União para cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria dos policiais, entendemos que, embora não possua efeito vinculante, o núcleo da interpretação manifestada pela AGU merece ser considerado por esta Casa. Por seu turno, não somente verificamos que houve o reconhecimento expresso da recepção do dispositivo legal que garantia materialmente o benefício da paridade aos policiais em exercício em momento anterior à vigência da recente Reforma da Previdência, como também pudemos constatar que o legislador constituinte derivado inseriu norma expressa no texto constitucional tratando de forma distinta os novos policiais que ingressarem no serviço público a partir de 13/11/2019 nos termos do inciso I, do § 2º do art. 10 da EC 103/2019 c/c inciso II do art. 26, fator que delineou de forma bastante objetiva as situações nas quais o servidor público policial fará jus a regra específica de cálculo e reajuste de proventos. Por fim, considerando todo o exposto, entendemos que não há óbice à concessão de aposentadoria ao servidor com integralidade e paridade, dado que esta possibilidade não somente foi a intenção do legislador constituinte derivado, como também encontra guarida na interpretação mais moderna do Supremo Tribunal Federal.

SEINF, 28 de dezembro de 2020.²”

² Processo nº 00200.009360/2020-72 - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP - Coordenação de Benefícios Previdenciários - COBEP - Serviço de Instrução e Registros Funcionais - SEINF

No mesmo processo, a Secretaria de Gestão de Pessoas/Coordenação de Benefícios Previdenciários - COBEP/ Serviço de Controle e Informações Previdenciárias daquela Casa emitiu o seguinte parecer:

“Por este processo o servidor JAVAN MARQUES DA SILVA, matrícula 50183, Técnico Legislativo/Policial Legislativo Federal, nível II, padrão M-36, requer a sua aposentadoria por ter completado os requisitos para se aposentar com proventos integrais.

Assim, considerando a instrução do Serviço de Instrução e Registros Funcionais - SEINF, às fls. 72/81, este serviço instruiu o pedido com todos os dados pertinentes à concessão, concluindo que o requerente tem direito a aposentar-se com proventos integrais, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, combinado com a Lei Complementar nº 51, de 1985, observando-se o limite remuneratório determinado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Desse modo, solicitamos a Vossa Senhoria encaminhar os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, para o conhecimento e envio à Diretoria-Geral, a fim de que seja assinada e publicada a portaria de aposentadoria juntada a este processo.”

A Diretoria Geral do Senado Federal, com fundamento em sua competência regimental e observando os pareceres recebidos, resolveu “aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, o servidor JAVAN MARQUES DA SILVA, Técnico Legislativo/Policial Legislativo Federal, Nível 11, Padrão M-36, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, combinado com o inciso 11, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 1985, observando-se o limite remuneratório determinado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal”, ou seja, não vinculou a sua decisão ao julgamento do RE 1.652.672/SP (Tema 1019) e, conseqüentemente, não sobrestou a aposentadoria do servidor.

A Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Penitenciário Nacional, para a concessão dos benefícios, têm se amparado nas conclusões da Advocacia-Geral da União explicitadas no Parecer Vinculante nº 4/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU:

- “a) os policiais civis, ingressos nas respectivas carreiras até 12.11.2019 (data anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei n.º 4.878/1965; e
- b) os policiais civis, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13.11.2019 (com a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, § 2º, inciso I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019.”

A seu turno, a Polícia Civil do Distrito Federal está amparada pela Decisão nº 2255/2021, do Tribunal de Contas da União, cujo teor segue:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.970/2020; II. tomar conhecimento: a) da manifestação da parte interessada (807B44F7-e, peça 40); b) do requerimento extemporâneo da parte interessada (e-DOC 768C74B8; peça 64); c) do Tema de Repercussão Geral n.º



1.019, em trâmite no âmbito do STF (RE 1.162.672/SP); d) do pedido de cópia protocolizado em 15.06.2021 (e-DOC 410F4077-e, peça 68); III. negar o pedido de fornecimento de cópia do e-DOC C84FCAED-e, substituído no sistema pelo e-DOC 67576038-e, peça 69, em virtude da sua publicização até a sessão do dia 23.06.2021, nos termos do item IV.c da Decisão n.º 4.464/2017; IV. estabelecer, em relação à aposentadoria especial dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, os critérios interpretativos fixados no âmbito federal, até que sobrevenha deliberação definitiva da Suprema Corte no RE 1.162.672/SP, observadas as seguintes orientações: a) os policiais civis, ingressos nas respectivas carreiras até 12.11.2019 (data anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei n.º 4.878/1965; b) os policiais civis, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13.11.2019 (com a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, § 2º, inciso I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019; V. dar ciência desta decisão ao consulente e ao Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (Sinpol/DF), por meio de seu representante legal; VI. autorizar o

retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para acompanhamento do deslinde do RE 1.162.672/SP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal”³

Como se verifica, o Tribunal de Contas da União não determinou o sobrestamento dos pedidos de aposentadoria dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, mas manteve a utilização dos critérios interpretativos fixados no âmbito federal até a deliberação definitiva do RE 1.162.672/SP pelo STF que, saliente-se, **foi o que ocorreu e é o fundamento deste pleito.**

Em 04/09/2023 o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema nº 1.019 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: **“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.**

Segue a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, COM AS REDAÇÕES CONFERIDAS PELAS EC Nºs 20/98 E 47/05. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS”. INTEGRALIDADE E PARIDADE. POSSIBILIDADE.

³ Processo 00600-00005634/2020-32 - Sessão Extraordinária do dia 16/06/2021.



1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”⁴.

Assim sendo, diante dos fatos antes expostos, especialmente a definição da tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, este Sindicato respeitosamente requer à Câmara dos Deputados que, a exemplo de outros órgãos públicos, passe a considerar que os servidores Policiais Legislativos desta Casa que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, tenham direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, tudo nos termos da exceção do no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Sendo o que se apresenta para o momento, reafirmamos a Vossa Senhoria nossos votos de *estima e consideração*.



**Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal
de Contas da União – SINDILEGIS**

⁴ STF – Pleno – RE 1162672 – Relator Min. Dias Toffoli - Dje de 25/10/2023